



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

DECRETO Nº 004/2019

“APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM nº. 001/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a *Instrução Normativa expedida pela Controladora Geral do Município – CGM nº. 001/2019*, que segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, com base no artigo 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93 seguirão obrigatoriamente a padronização estabelecida na Instrução Normativa CGM nº. 002/2018.

Art. 3º – Caberá à Controladoria Geral do Município - CGM prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2019.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/2551-0616/2551-0593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

INSTRUÇÃO NORMATIVA
CGM n.º. 001/2019

Altera a Instrução Normativa CGM n.º. 02/2018 que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços e dá outras providências.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - A Instrução Normativa CGM n.º. 002/2018 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I** - Fornecimento de bens;
- II** - Locações;
- III** - prestação de serviços; ou
- IV** - Realização de obras.

§ 1º - Incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.

I - A Controladoria Geral do Município deverá emitir, juntamente com os processos de despesas, relação ordem cronológica de exigibilidade semanalmente - Anexo I.

II - Compete a cada unidade administrativa apresentar a justificativa caso haja quebra da ordem cronológica de pagamentos, a qual deverá ser encaminhada à Controladoria juntamente com o processo.

III - Compete a cada unidade administrativa apresentar o processo juntamente com as notas fiscais atestadas por dois servidores juntamente com as documentações constantes no Decreto Municipal n.º 002/2017 que dispõe sobre a rotina da liquidação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

§ 2º - Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu § 1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 3º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato.

§ 1º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 4º - Os procedimentos de liquidação da despesa estão definidos na Instrução Normativa 004/2017 – CGM, disponível também no Portal da Transparência do município.

Art. 5º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela fiscalização do contrato.

§1º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura o momento em que o órgão contratante emitir o “Termo de liquidação da despesa” certificando o recebimento do objeto de acordo com as especificações previstas em contrato.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

§2º - O prazo entre o recebimento da NF ou fatura e assinatura do “Termo de Recebimentos” deverá ser estipulado em edital, contrato ou equivalente para cada objeto e caso específico, e nos casos omissos não ultrapassar o limite de 20 (vinte) dias para os casos do inciso II, art. 7º desta Instrução, e 3 (três) dias para o previsto no inciso I art.7º desta IN.

Art. 6º - Após recebimento do objeto contratual, o fiscal do contrato ou ordenador de despesas juntará todos os documentos necessários para liquidação da despesa, conforme estipulado na IN 002/2017- CGM, e encaminhará o processo à Controladoria Geral do Município, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da assinatura do “Termo de Aceitação”, para que se proceda ao registro contábil da fase da despesa” liquidação” no respectivo sistema e para que seja incluído o crédito no cronograma de pagamentos.

Parágrafo único - Em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado, o mesmo não entrará na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 7º - O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu § 1º; ou

II - a trinta dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

§ 1º - Constatada situação de irregularidade do fornecedor contratado, será adotado o seguinte procedimento.

I - A unidade administrativa deverá advertência, por escrito, ao fornecedor contratado que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a sua situação ou, no mesmo prazo apresente defesa.

II - O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º - Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

§ 3º - Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente, estabelecido nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º - A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º - Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Federal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

VI - Decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento.

§ 2º - Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 9º - Não se sujeitarão às disposições desta Instrução os pagamentos decorrentes de:

I - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel;

IV - Obrigações tributárias; e

V - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. As despesas elencadas nesse artigo terão prioridade de pagamento, tendo em vista que o não pagamento acarreta danos à continuidade na prestação do serviço, além de juros e multa pelo seu inadimplemento em datas previamente estabelecidas;

Art. 10 - Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - As despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos; e

II - Toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Instrução, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 11 - O descumprimento das regras desta Instrução sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Administração e Controladoria Geral.

Cordeiro, 02 de janeiro de 2019.

Sandra da Silva Laurindo
Controladora Geral



ANEXO I
RELAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA¹

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

| CATEGORIA I - FORNECIMENTO | | | | | |
|----------------------------|----|--------------|--------|-----------------------|----------------------------|
| MÊS | Nº | RAZÃO SOCIAL | OBJETO | DATA DE EXIGIBILIDADE | JUSTIFICATIVA ² |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| CATEGORIA I - LOCAÇÃO | | | | | |
|-----------------------|----|--------------|--------|-----------------------|---------------|
| MÊS | Nº | RAZÃO SOCIAL | OBJETO | DATA DE EXIGIBILIDADE | JUSTIFICATIVA |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

1 - A ordem cronológica de **exigibilidade** terá como **marco inicial**, para **efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos**, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato. **Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante ATESTAR a execução do objeto do contrato.**

2- **Justificativa** para eventual quebra da ordem cronológica ou para o não pagamento de obrigação ao fornecedor.